

Considerando-se conveniente pormenorizar o artº 119º do Regulamento Geral das Construções Urbanas (balcões do tipo chinês - cok chai) esclarecem-se os seguintes pontos:

- 1 -
- 2 - A área do cok chai não será maior que metade da área do compartimento com pé direito não inferior a 4,00m;
 - 2.1 - Não será contado para o cálculo da área o espaço sob escadas com altura inferior a 2,00 m;
- 3 -
- 4 - Ter inferiormente uma altura livre não inferior a 2,00 m;
 - 4.1 - A parte superior deverá ter também, sempre que possível, um pé direito não inferior a 2,00 m;
 - 4.2 - As instalações sanitárias terão uma altura livre não inferior ao pé direito do cok chai;
- 5 -
- 6 -
- 7 -

NOTAS

O artigo 119º do RGCU, a que esta circular se refere, prescreve:

É permitida a construção de balcões do tipo chinês (*cok-chai*) apenas nos compartimentos do rés-do-chão com pé direito não inferior a 4^m,00, desde que obedeçam às restantes condições de salubridade fixadas neste regulamento, e mais às seguintes:

CIRCULARES (URBANISMO/LICENCIAMENTO)	6/88
	4 AGO

NOTAS

- 1.^a Não obstruir e participar da ventilação de qualquer porta ou janela;
- 2.^a A sua área não será maior que metade da área do compartimento em que é construído;
- 3.^a Não obstruir a passagem de qualquer porta ou janela que abra para o exterior;
- 4.^a Ter inferiormente uma altura livre não inferior a 2^m,00;
- 5.^a Não ser fechado o espaço que lhe fica superior ou inferiormente, salvo se for empregado sistema de rede de arame de malha larga;
- 6.^a Não ser construído em compartimento que não tenha comunicação directa com o exterior;
- 7.^a Não se destinar a habitação, no caso da construção do *cok-chai* ser em quaisquer instalações onde haja emanações deletérias.